



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 11 de abril 2023.

OF. GAB. CMG Nº. 049/2023

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 033/2023**, que apõe **VETO TOTAL** a **EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº. 007/2023** aposta ao **Projeto de Lei Nº. 019/2023**, originário do caderno processual nº. 8799/2023.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 11 de abril de 2023.

MENSAGEM Nº. 033/2023.

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei totalmente a EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº. 007/2023** aposta pela Comissão de Redação e Justiça ao **Projeto de Lei Nº. 019/2023**, de autoria do Poder Executivo, constante do caderno processual administrativo nº. 8799/2023, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo **veto total**, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para vetar integralmente a Emenda Parlamentar, decorrente da Comissão de Redação e Justiça, ora sob exame.

Insta consignar que, acompanha as razões de veto da lavra da Douta Procuradoria Geral, cópia reprográfica do **MEMORANDO SETAC Nº. 421/2023**, que, por sua vez, acolhe a **RECOMENDAÇÃO Nº. 001/2023**, originária do Ministério Público Estadual, bem como fotocópia do expediente administrativo **OF/CART/3ª PCGU/Nº 03368945/22** (Ministério Público) e da **Resolução CMDCA Nº. 013/2022**, para melhor instruir o processo legislativo.

Estas são as razões que **veto total à EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº. 007/2023**, em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturada.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo Administrativo nº 8.799/2022.

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari.

Assunto: Análise jurídica do texto final do Projeto de Lei nº 019/2023.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 019/2023 – ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.885/2015 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – EMENDA Nº 007/2023 DO PODER LEGISLATIVO - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR – MATÉRIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – ALTERAÇÃO DA PROPOSTA ORIGINÁRIA COM REPERCUSSÃO NEGATIVA SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE ESTABELECEM DIRETRIZES NACIONAIS PARA A MATÉRIA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA - ART'S. 2º, 61, II, "b", E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART'S. 17, 32 E 63, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ART'S. 13, E 58, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA, E DA RECOMENDAÇÃO 01/2023 DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GUARAPARI – PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PELO VETO À PARLAMENTAR 007/2023.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900

TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003000360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 019/2023, que *“altera dispositivo da Lei nº 3885/2015 e dá outras providências”*.

A proposição em análise é de autoria do Prefeito do Município de Guarapari, porém, ao longo da tramitação no Poder Legislativo teve sua redação originária alterada pela Emenda Modificativa/Supressiva nº 007/2023.

Os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 21 (vinte e uma) páginas, dentre as quais o Ofício CMG-SL nº 011/2023, pelo qual o presidente da Câmara de Vereadores comunica a aprovação do Projeto de Lei com alteração de texto (fl. 02), a cópia da Emenda Parlamentar 007/2023 e da redação final do PL 019/2023 (06/12), e a Recomendação nº 01/2023, da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari, e a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania, que pugnam pelo Veto do Prefeito à Emenda Modificativa/Supressiva aprovada pelo Poder Legislativo (fls. 14/16 e 17/19).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Como já dito, o Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria do Prefeito de Guarapari, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.885/2015, que em síntese dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e trata, dentre outros da organização e funcionamento do Conselho Tutelar em Guarapari. O objetivo do Poder Executivo com a referida proposição é aperfeiçoar a norma, tornando-a mais adequada à realidade social e administrativa sob sua incidência e mais eficiente quanto às finalidades a que se destina.

Ocorre que, durante sua tramitação pelo Poder Legislativo, o texto originário da proposição foi alterado pela Emenda Modificativa/Supressiva nº 007/2023, que interferiu substancialmente na proposição do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito à organização do Conselho Tutelar de Guarapari.

A saber, a Emenda Parlamentar nº 007/2023 modificou a redação proposta inicialmente para o artigo 38 da Lei nº 3.885/2015, substituindo o parágrafo único sugerido pelo Prefeito Municipal pela criação dos §§ 1º e 2º, especificamente para estabelecer no aludido § 1º regra pela qual cada eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos na eleição para o Conselho Tutelar, contrariando o modelo organizado pelo Poder Executivo Municipal com base na legislação de âmbito nacional acerca a matéria, que prevê o modelo uninominal de votação, isto é, cada eleitor pode votar em um único candidato.

Não bastasse, a Emenda Parlamentar 007/2023 também alterou a redação originária do Projeto de Lei nº 019/2023 para suprimir a proposta do Poder Executivo que alterava a redação do inciso IV, artigo 40 da Lei Municipal nº 3.885/2015 para estabelecer como requisito para a candidatura ao Conselho Tutelar de Guarapari “possuir escolaridade de ensino superior na data da inscrição da candidatura”.

Pois bem.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Após análise do texto originário do Projeto de Lei proposto pelo Prefeito Municipal e das Emenda Parlamentar colacionada às fls. 06/07, nosso entendimento é de que as modificações perpetradas pelo Poder Legislativo padecem de vício de inconstitucionalidade formal que não autoriza a edição dos seus comandos no bojo da legislação pretendida pelo Chefe do Poder Executivo. Isto porque, ao modificar a forma de votação no processo eleitoral para o Conselho Tutelar e suprimir exigência de qualificação escolar estabelecida para os candidatos à função, alterando a estrutura da política pública originariamente delineada pelo Governo local, a atuação parlamentar, sem dúvida, interfere na organização administrativa do Poder Executivo, ao qual o Conselho Tutelar está diretamente ligado, versando nesse sentido sobre matéria cuja competência legislativa é constitucionalmente reservada ao Prefeito.

Nestes termos, é inegável que a Emenda Parlamentar Modificativa/Supressiva nº 007/2023 viola a competência privativa do Alcaide para iniciar processo legislativo que se relacione com a organização administrativa do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos artigos 2º, e 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, pelos artigos 17 e 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e pelos artigos 13, e 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari.

Ademais, compreendemos a Emenda Parlamentar nº 007/2023 como inconstitucional considerando que ao contrapor Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar de Guarapari, e contrariar normas de âmbito nacional estabelecidas para a matéria pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (art's 5º, I, e 51 da Resolução CONANDA 231/2022), tudo sem a indispensável motivação, a atuação parlamentar acaba por violar, dentre outros, os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da motivação e da eficiência, expressamente estabelecidos no artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse sentido se posiciona de modo uniforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) sobre a matéria, conforme demonstram a Súmula 19 e Acórdão daquela Corte abaixo transcritos:

SÚMULA 19 (TJES):

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRA FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ÓRGÃO QUE INTEGRA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS - PEDIDO PROCEDENTE.

1.O dispositivo em comento - de iniciativa do Poder Legislativo - ao dispor sobre o regime de dedicação do membro do Conselho Tutelar, afetou matéria de organização administrativa. Afinal, conforme se extrai da interpretação dos dispositivos que tratam do Conselho Tutelar no Estatuto da Criança e do Adolescente, referido órgão faz parte do Poder Executivo Municipal.

2.Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal - o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do art.63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual.

3.O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, que expressamente dispôs em seu artigo 37: *A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.*

4.O CONANDA possui fundamento legal no art. 88 da Lei Federal nº 8069/90, sendo o órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis (art. 88, II, ECRIAD), tendo como finalidade a elaboração de normas gerais sobre a política de atendimento, com o escopo de efetivar os princípios e diretrizes inseridos no

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase na Proteção Integral. Sob tal enfoque, não caberia ao Município editar norma contrária às normas gerais, residindo, aqui também, aparente inconstitucionalidade.

5. Pedido julgado procedente. (TJES – ADI 0004635-93.2021.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Rel.: Des. Manoel Alves Rabelo.

Sobre outro aspecto, ressaltamos que a Recomendação nº 01/2023 da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari e a manifestação técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania, respectivamente às fls. 14/16 e 17/19 deste Processo Administrativo (as quais recomendamos que componham eventual Veto do Prefeito), registram, para além das inconstitucionalidades já destacadas acima, que as modificações implementadas pela Emenda Parlamentar em análise implicam em prejuízos de ordem técnica e estrutural para a organização e funcionamento do Conselho Tutelar de Guarapari (inclusive no que diz respeito à realização de eleição para o órgão, cujo formato proposto pela Câmara de Vereadores não se amolda à utilização da urna eletrônica, com participação do TRE/ES, e ao modelo observado nos demais municípios brasileiros), bem como para a efetivação da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente de modo geral, o que nos parece indicar a contrariedade da referida Emenda com o interesse público relacionado, a ensejar, também sob esse viés, o Veto do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, sob o aspecto jurídico, concluímos pela impossibilidade de confirmação do conteúdo da Emenda Parlamentar 007/2023 no escopo de lei, seja pela inconstitucionalidade demonstrada ou pelas razões de ordem técnica suscitadas pelo Ministério Público Estadual e pela Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania às fls. 14/16 e 17/19.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos, respeitosamente, pelo Veto à Emenda Parlamentar Modificativa/Supressiva nº 007/2023, apresentadas no âmbito da Câmara de Vereadores para alteração do texto originário do Projeto de Lei nº 019/2023.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 10 de abril de 2023.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 021025
OAB/ES nº 12.360

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guarapari
3º Promotor de Justiça Cível



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023

GAMPES: 2023.0002.6250-61

EMENTA: Recomenda ao Prefeito Municipal de Guarapari que veto dispositivo aprovado no Projeto de Lei nº 019/2023, que altera a Lei nº 3885/2015 e dá outras providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); no art. 120, §1º, incs. II e V, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição e no ECRIAD;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pelo ECRIAD;

CONSIDERANDO que, no Município de Guarapari, o Conselho Tutelar é regulamentado e organizado pela Lei Municipal nº 3885, de 06 de abril de 2015;

CONSIDERANDO que foi aprovado na Câmara de Vereadores de Guarapari o Projeto de Lei nº 019/2023, com as emendas modificativas apresentadas, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3885/2015 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inc. I, da Resolução nº 231/2022, do CONANDA, "o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes: I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo **voto uninominal** facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 51, da Resolução nº 231/2022, “as deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as **normas gerais** da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, **são vinculantes e obrigatórias** para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade”;

CONSIDERANDO que, ao tratar de processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o Projeto de Lei nº 019/2023, em seu art. 2º, dispôs que “o art. 38 da Lei nº 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor acrescido dos parágrafos 1º e 2º e terá a seguinte redação: art. 38 (...) **§1º Cada eleitor terá o direito de votar em até 5 (cinco) candidatos (...)**”;

CONSIDERANDO que este mesmo Projeto de Lei dispôs neste mesmo art. 2º que o art. 38 da Lei nº 3885, de 06 de abril de 2015, passaria a contar com o inciso II que diz que o processo de escolha para o Conselho Tutelar se baseia em “**candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapa**”;

CONSIDERANDO que, a manutenção do §1º do novo art. 38 da Lei nº 3885, de 06 de abril de 2015, significaria um retrocesso à regulamentação do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares a um tempo em que se admitia a composição de chapa para o órgão, o que, numa simples interpretação, contraria o próprio dispositivo alterado pelo Projeto de Lei nº 019/2023;

CONSIDERANDO que a previsão de voto plural contida no §1º do novo art. 38 da Lei Municipal nº 3885, de 06 de abril de 2015, contraria frontalmente a determinação de **VOTAÇÃO UNINOMINAL** expressa na Resolução nº 231/2022, do CONANDA;

CONSIDERANDO que, diante do conflito entre norma geral federal e norma local, deve prevalecer a normativa de maior alcance, considerando-se suspensa a regra municipal, como determina, por analogia, o art. 24, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”;

CONSIDERANDO que, conforme a Carta de Brasília sobre a “Modernização do Controle da Atividade Extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público, o Parquet deve priorizar a atuação preventiva, “de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática”;

CONSIDERANDO que a votação plurinominal prevista no mencionado §1º do novo art. 38 da Lei Municipal nº 3885/2015 foi incluída em razão da Emenda Modificativa de n. 7 ao Projeto de Lei nº 019/2023, que altera a Lei Municipal nº 3885/2015;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo (TRE-ES) junto com representantes dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de todos os municípios do Estado do Espírito Santo, bem como com representantes dos Centros de Apoio Operacionais da Infância e Juventude (CAIJ) e Eleitoral (CAEL) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para tratar do uso de urnas eletrônicas para as eleições dos Conselheiros(as) Tutelares no ano de 2023;



CONSIDERANDO que na mencionada reunião ficou acordado que o TRE-ES ficará responsável por configurar as urnas eletrônicas para receber o voto de cada eleitor em **UM ÚNICO CANDIDATO** a Conselheiro(a) Tutelar;

CONSIDERANDO que a manutenção do dispositivo que permite a votação em até 5 (cinco) candidatos colocará em xeque a utilização das urnas eletrônicas para a escolha dos Conselheiros Tutelares no Município de Guarapari, o que, certamente, tumultuará o processo eletivo, que dependerá de voto de papel para sua realização e colocará o município numa situação de constrangimento ante a facilidade de fraudes com a votação de papel;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Guarapari que, no exercício de sua competência prevista no art. 67, §1º, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, **VETE**, na forma do art. 67, §3º, da mesma lei, a previsão contida no **§1º do art. 38 da Lei Municipal nº 3885/2015, com nova redação incluída pelo Projeto de Lei nº 019/2023, aprovado pela Câmara de Vereadores de Guarapari, que prevê votação plurinominal (até 5 candidatos)** para o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Guarapari, em contrariedade com a previsão de **votação uninominal dos candidatos** estabelecida no art. 5º, I, da Resolução nº 231/2022, do CONANDA.

A aceitação ou não desta Recomendação deve ser comunicada ao Ministério Público nos autos do **Procedimento Administrativo nº 2023.0002.6250-61** no prazo de **10 (dez) dias**, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à MM.^a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Guarapari; à Presidência da Câmara de Vereadores de Guarapari e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Guarapari para conhecimento.

Guarapari, 22 de março de 2023.

Valéria Barros Duarte de Moraes
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **VALERIA BARROS DUARTE DE MORAIS**, em 22/03/2023 às 14:00:28.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **EC-43FZPI**.



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003000360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estado do Espírito Santo
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania

MEMORANDO SETAC Nº 421/2023

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº. 019/2023

REFERÊNCIA: P.A 8799/2023

Guarapari/ES, 30 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Município,

Trata-se de Projeto de Lei proposto por esta Secretaria, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, visando a alteração de dispositivos da Lei nº. 3885 de 06 de abril de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescentes e nova redação da Lei do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Importante esclarecer, inicialmente, que referido projeto de lei adveio de iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, após debates com esta Secretaria e com o Ministério Público, mormente pelas dificuldades vivenciadas por estes órgãos nas demandas de convocação de conselheiros tutelares suplentes, nos casos de vacância, do afastamento de conselheiro titular e da própria inexistência de suplentes.

Arelado a isto, o Conselho Municipal, acompanhado do Ministério Público, verificou outras necessidades de alteração da legislação vigente necessárias para a execução do processo de escolha de novos conselheiros tutelares, que deve acontecer neste ano, conforme previsão do art. 139, §1º da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº. 3885 de 06 de abril de 2015.

Importa pontuar também que, por orientação do Ministério Público, o Conselho Municipal, na proposição das alterações da legislação, norteou-se pelo Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público.¹

¹ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2021. 158 p. il.

Rua Marcílio Dias, 399 – Bairro Muquiçaba – Guarapari – ES – CEP 29.215-130

Tel.: (27) 3261-1377 – 3261-5787 – e-mail: setac@guarapari.es.gov.br

Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado do Espírito Santo
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania

Outrossim, todas as alterações propostas foram acompanhadas pela Secretaria de Trabalho, Assistência e Cidadania, que submeteu a minuta do projeto de lei à Procuradoria Municipal, bem como pela representante do Ministério Público, Dra. Valéria Barros Duarte de Moraes, responsável pela matéria de Infância e Juventude no Município, que, inclusive, analisou a minuta e parabenizou o Conselho Municipal pela iniciativa, conforme se depreende da cópia do ofício que segue inclusa.

No mais, no que concerne especificamente a Emenda Modificativa/Supressiva nº 007/2023, realizada pela Câmara Municipal de Guarapari, é certo que a inserção do §1º no artigo 38, que prevê que *“cada eleitor terá o direito de votar em até 5 (cinco) candidatos”*, **possibilitará, na prática, a composição de chapas**, o que é vedado pelo próprio Projeto de Lei 019/2023, que seguiu a redação da Resolução 231/2022 do CONANDA:

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - **candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas [...]**

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

[...]

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, **sem possibilidade de constituição de chapas**.

Com efeito, o já citado Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe:

A candidatura por chapas fere, frontalmente, o caráter colegiado do Conselho Tutelar de que fala o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual o Conanda a proibiu, visando evitar que determinadas forças políticas se apropriem da estrutura do Conselho Tutelar (art. 5o, inc. II, Resolução n. 170/2014).²

² O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovou a Resolução nº 231/2022 que altera a Resolução nº 170/2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Rua Marcílio Dias, 399 – Bairro Muquiçaba – Guarapari – ES – CEP 29.215-130

Tel.: (27) 3261-1377 – 3261.5787 – e-mail: setac@guarapari.es.gov.br

Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado do Espírito Santo
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania

E ainda:

[..] Empiricamente, a votação uninominal deve ser priorizada, uma vez que evita a formação de chapas (vedada pelo art. 5, inc. II, da Resolução n. 170/2014 do Conanda), garante maior pluralidade ao Conselho Tutelar e viabiliza a utilização de urnas eletrônicas.

Nesse ponto, insta destacar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA participou de reunião com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo (TER-ES), que tratou da utilização das urnas eletrônicas para as eleições dos Conselheiros Tutelares no ano de 2023 e restou acordado que o TER-ES ficará responsável por configurar as urnas eletrônicas para recebe o voto de cada eleitos em um único candidato.

Desta forma, a toda evidência, a manutenção de previsão que permite a votação em até 05 (cinco) candidatos inviabilizará a utilização das urnas eletrônicas para a escolha dos Conselheiros Tutelares no Município de Guarapari, o que representará um retrocesso.

Por todo o exposto, opino pela aceitação da Recomendação nº. 01/2023 do Ministério Público, procedendo-se o veto a previsão contida no §1º do art. 38 da Lei Municipal nº 3885/2015, com nova redação incluída pelo Projeto de Lei nº 019/2023, aprovado pela Câmara de Vereadores de Guarapari.

Sem mais, coloco-me a disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

BREILA MARDEGAN DA SILVA

Secretária Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania.

Breila Mardegan da Silva
Secretária Municipal de Trabalho,
Assistência e Cidadania
SETAC - Decreto 399/2019

Rua Marcílio Dias, 399 – Bairro Muquiçaba – Guarapari – ES – CEP 29.215-130

Tel.: (27) 3261-1377 – 3261.5787 – e-mail: setac@guarapari.es.gov.br

Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guarapari
Cartório

OF/CART/3ª PCGU/Nº 03368945/22

Referência: NF nº 2022.0000.1188-51

A S. S^a. a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guarapari
Sr^a. Camilla Simões

E-mail: camillasimoesimoveis@hotmail.com

Senhora Presidente,

Considerando que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares é de responsabilidade do CMDCA;

Parabenizo os Conselheiros de Direito pela iniciativa de alteração da Lei Municipal que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente - Lei nº 3.885/2015, haja vista que as alterações propostas na minuta encaminhada contribuirão para o processo de escolha dos novos conselheiros tutelares, assim como durante todo o período do novo mandato;

Lembro, porém, que a única preocupação deste Parquet é com a exigência de escolaridade de ensino superior para concorrer ao cargo de conselheiro tutelar, vez que tal exigência poderá dificultar a participação de candidatos em número suficiente para realização do pleito. Contudo, ressalto que está é uma decisão que deverá ser analisada pelo Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Cordialmente,

Valéria Barros Duarte de Morais
Promotora de Justiça





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA - SETAC
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Lei de Criação nº. 1.310/1991
Lei de Alteração nº. 3.061/2009

RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 013/2022

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Guarapari/ES, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Municipal nº 3.885/2015, e em conformidade com a deliberação da reunião realizada no dia 13 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Minuta do projeto de lei que altera a Lei nº 3885 de 06 de abril de 2015.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 13 de setembro de 2022.


CAMILLA SIMOES COSTA
Presidente do CMDCA

